



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00203/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107410/2018-28

INTERESSADOS: SPA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da VALEC. Constatada a prática de graves irregularidades pela indiciada. Parecer pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria nº 2.601, de 27 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 2 de outubro de 2018, com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 25.707.134/0001-78 (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1014099).
2. Tais fatos dizem respeito a ilegalidades ocorridas em procedimento licitatório realizado no âmbito da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (Concorrência nº 008/2004), cujo objetivo era “a construção de trecho de 105 quilômetros da Ferrovia Norte-Sul (FNS), entre o Pátio de Santa Isabel (GO) e o Pátio de Uruaçu (GO)”.
3. Consta nos autos que a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. celebraram o “Contrato nº 60/2009, com vigência original de 15/01/2010 a fevereiro de 2012, para os serviços remanescentes do Contrato nº 013/2006”.
4. É importante registrar que, mesmo após iniciada a presente apuração, verificou-se a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos, motivo pelo qual o caso foi encaminhado para a realização de um exame de admissibilidade.
5. Por meio da Nota Técnica nº 504/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 18 de março de 2020, a Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União analisou o caso e identificou indícios de que a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. teria frustrado o caráter competitivo da licitação (Concorrência nº 08/2004), mediante a combinação de preços para o lote vencedor, apresentado propostas de cobertura para os demais lotes, bem como efetuado pagamento de vantagens indevidas para a empresa ser escolhida como vencedora no certame licitatório (**SAPIENS** – Item nº 19 – Volume 1 / páginas 15-36; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 6 – 1432800).
6. Vale destacar que essas constatações decorreram da análise de documentos e informações oriundos de diversas fontes, dentre as quais citamos: **a)** “colaborações premiadas de executivos da Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa”; **b)** Acordo de Leniência firmado entre a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa – CCCC, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e a Advocacia-Geral da União; e **c)** “Laudos Periciais técnicos e financeiros, que embasaram, inclusive, as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal”.
7. Com base nessas conclusões, foi recomendada a continuidade da apuração.
8. Dando seguimento ao presente apuratório, com base nas provas constantes nos autos, no dia 22 de julho de 2020, a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 25.707.134/0001-78, foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por ter fraudado “o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos” e dado “vantagens indevidas a agentes públicos da VALEC” (**SAPIENS** – Item nº 38 – Volume 1 / páginas 40-61; **SEI** – Pasta II / Documento nº 17 – 1570333).
9. No mesmo dia (22 de julho de 2020), foi realizada a correspondente **intimação/notificação prévia** para a apresentação de defesa escrita e especificação de provas a produzir (**SAPIENS** – Item nº 38 – Volume 1 / páginas 62-64; **SEI** – Pasta II / Documento nº 18 – 1570725, Documento nº 19 – 1571028 e Documento nº 20 – 1576743).
10. Na sequência, no dia 3 de setembro de 2020, apresentou sua **defesa escrita** (**SAPIENS** – Item nº 61 – Volume 1 / páginas 22-44; **SEI** – Pasta III / Documento nº 7-1627762).
11. No **Relatório Final**, de 27 de maio de 2022, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR rejeitou parcialmente os argumentos da defesa e recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV,

pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 65 – Volume 1 / páginas 8-23; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 8-2385874).

12. Depois de ser intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 28 de junho de 2022, a indiciada apresentou “manifestação acerca do relatório final” (**SAPIENS** – Item nº 65 – Volume 1 / páginas 40-44; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 17-2419557).

13. Por meio da Nota Técnica nº 1820/2022/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 1º de novembro de 2022, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP1 atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS** – Item nº 65 – Volume 1 / páginas 46-54; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 19-2478968).

14. No mesmo dia (1º de novembro de 2022), a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou, na íntegra, com as manifestações anteriores e remeteu os autos à Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União (**SAPIENS** – Item nº 66 – Volume 1 / página 2; **SEI** – Pasta V / Documento nº 2-2573847).

15. Ainda no dia 1º de novembro de 2022, a Corregedoria-Geral da União – CRG concordou com as citadas conclusões e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS** – Item nº 66 – Volume 1 / página 3; **SEI** – Pasta V / Documento nº 3-2573996).

16. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

17. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante na presente apuração (tanto no aspecto formal quanto no material).

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

18. Durante a apuração das irregularidades, a investigada/indiciada teve livre acesso ao processo, tendo a oportunidade de se manifestar a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

19. Após ser devidamente notificada/intimada, juntou documentos, fez requerimentos/petições e apresentou sua defesa escrita (**SAPIENS** – Item nº 38 – Volume 1 / páginas 62-64; Item nº 61 – Volume 1 / páginas 22-44; Item nº 62 – Volume 1 / páginas 301, 302-306 e 315; Item nº 65 – Volume 1 / páginas 1, 33 e 40-44; **SEI** – Pasta II / Documento nº 18-1570725, Documento nº 19 – 1571028 e Documento nº 20 – 1576743; Pasta III / Documento nº 12-1730235, Documento nº 13-1745758 e Documento nº 19-2157893; Pasta IV / Documento nº 1-2245762, Documento nº 14-2397175 e Documento nº 17-2419557).

20. Em relação aos requerimentos (solicitações/petições) feitos pela indiciada, ressaltamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deferiu todos aqueles considerados importantes para a realização da defesa.

21. No que diz respeito ao **indiciamento**, verificamos que consta “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item nº 38 – Volume 1 / páginas 40-61; **SEI** – Pasta II / Documento nº 17 – 1570333).

22. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado;
e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

23. No Relatório Final, de 27 de maio de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou, de forma minuciosa e individualizada, os argumentos contidos na defesa escrita, fundamentando suas conclusões nas provas constante nos autos (**SAPIENS** – Item nº 65 – Volume 1 / páginas 12-22; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 8-2385874).

24. Em relação à sua “manifestação acerca do relatório final”, no âmbito da Corregedoria-Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 1820/2022/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 1º de novembro de 2022, foram examinados todos os argumentos apresentados (**SAPIENS** – Item nº 65 – Volume 1 / páginas 46-54; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 19-2478968).

25. Logo, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

26. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1014099):

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

Portaria nº 910, de 7 de abril de 2015 (alterada pela Portaria nº 1.381, de 23 de junho de 2017)

Art. 5º A competência para julgar PAR instaurado ou avocado pela CGU é do Ministro de Estado Chefe da CGU.

Parágrafo único. Nos termos do §§ 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e do art. 4º do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as seguintes competências:

I - instaurar investigação preliminar e PAR; e [...]

27. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública,

à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito) - GRIFEI

[...]

28. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XVI - a Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (GRIFEI)

[...]

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

[...]

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões; [...]

Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

[...]

Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023

[...]

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XXXI - Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e

entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos. [...]

29. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União como o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR têm competência para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

C) ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

30. Como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não regula essa matéria (prescrição), aplica-se, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

31. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

32. Levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que, no presente caso, é aplicável o transcrito § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

33. Conforme consta nos autos, a conduta da indiciada configura o crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), cuja transcrição é a seguinte:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retardar ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. [...]

34. Com isso, nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; [...]

35. Consequentemente, a prescrição se dará em **16 (dezesseis) anos**, contados da data do último fato delituoso ou da instauração deste apuratório.

36. No caso em análise, foi apurado que a atuação delituosa da indiciada ocorreu no ano de 2011, não tendo sido identificada a data exata, motivo pelo qual adotaremos o dia **1º de janeiro de 2011**, por ser mais favorável à defesa.

37. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **1º de janeiro de 2011** (data mais favorável à empresa indiciada) e **2 de outubro de 2018** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 2.601, de 27 de setembro de 2018), decorreram 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia.

38. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

39. Seguindo nossa análise, considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (2 de outubro de 2018 – data da interrupção), têm-se que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia 2 de outubro de 2034.

40. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de **23 de março de 2020**, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art.6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]

41. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no § 3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[...]

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

42. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir da data supramencionada, verifica-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 30 de janeiro de 2035**.

43. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento da conduta da indiciada.

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

44. Conforme relatado, com base nas provas constantes nos autos, no dia 22 de julho de 2020, a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 25.707.134/0001-78, foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por ter fraudado “o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos” e dado “vantagens indevidas a agentes públicos da VALEC” (**SAPIENS** – Item nº 38 – Volume 1 / páginas 40-61; **SEI** – Pasta II / Documento nº 17 – 1570333).

45. Em sua **defesa escrita** (em face do Termo de Indiciação), de 3 de setembro de 2020, **preliminarmente**, alegou o seguinte: **a)** incompetência da Controladoria-Geral da União; **b)** inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa por não figurar como parte nas respectivas ações penais; **c)** inexistência de autorização judicial para o compartilhamento de provas; **d)** impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; **e)** ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No **mérito**, em síntese, negou a participação nas irregularidades e requereu sua absolvição, com o consequente arquivamento do

processo (**SAPIENS** – Item nº 61 – Volume 1 / páginas 22-44; **SEI** – Pasta III / Documento nº 7-1627762).

46. No **Relatório Final**, de 27 de maio de 2022, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR rejeitou parcialmente os argumentos da defesa e, diante da gravidade da irregularidade praticada, recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 65 – Volume 1 / páginas 8-23; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 8-2385874).

47. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualizada, em tópicos próprios, nos seguintes termos (**SAPIENS** – Item nº 65 – Volume 1 / páginas 12-22; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 8-2385874):

1º) ARGUMENTO DA DEFESA: PRELIMINAR 1: Suspensão do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR até a solução definitiva do caso na esfera judicial penal

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *...Não há qualquer determinação legal no sentido de que o processo criminal tem como efeito a automática suspensão dos processos não criminais sobre os fatos idênticos, semelhantes ou dependentes. O processo criminal só vincula as outras esferas em caso de decisão absolutória, e, mesmo assim, somente em caso de tipos específicos de decisões absolutórias: inexistência do fato e negativa de autoria (Código de Processo Penal – CPP, art. 386, incisos I e IV; c/c arts. 66 e 67 do CPP, art. 935 do Código Civil e art. 126 da Lei nº 8.112/1990)... Por isso, a regra é que os processos cíveis e administrativos permaneçam tramitando independentemente de eventuais processos criminais sobre fatos análogos. A Defesa não apresentou qualquer embasamento para enquadrar este PAR nas situações excepcionais que vinculam outras esferas. Sua única alegação é a mera possibilidade em tese de sentença criminal absolutória por negativa de autoria, e essa possibilidade não é e nunca foi motivo suficiente para provocar a automática suspensão de processos em outras esferas...* (**SAPIENS** – Item nº 65 – Volume 1 / página 12; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 8-2385874).

48. No mesmo sentido, entendemos que não tem razão a indiciada.

49. É certo que, em nosso Ordenamento Jurídico, vigora o princípio da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, podendo haver, ao mesmo tempo, mais de uma apuração sobre o mesmo fato, com consequências diversas (aplicação de mais de uma penalidade pelo mesmo fato, desde que de natureza distinta).

50. A exceção ocorrerá quando, na esfera judicial penal, ficar demonstrada a inexistência do fato ou da sua autoria, ficando as demais esferas vinculadas a essa decisão.

51. Como não ocorreu essa hipótese vinculativa, em consonância com a Comissão Processante, entendemos que o argumento da defesa é improcedente.

2º) ARGUMENTO DA DEFESA: PRELIMINAR 2: Incompetência da Controladoria-Geral da União

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *...a competência do CADE não é exclusiva para essas condutas porque elas podem violar múltiplos bens jurídicos simultaneamente. O CADE é competente para combatê-los em razão de seu mandato de proteção da livre iniciativa. Mas os órgãos públicos lesados e a CGU também têm competência para combatê-los – não em razão da proteção da livre iniciativa, e sim pela necessidade de proteção do patrimônio público lesado pelo conluio... Tanto é assim que a própria Lei nº 12.529/2011 dispõe, em seu art. 35, que a “repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei”. A referência ampla a “ilícitos” e “lei”, tout court, é intencional: serve para ressaltar que a competência do CADE é concorrente com a de outros órgãos administrativos, não só criminais... É exatamente o caso deste PAR, cujo objeto são condutas que, se comprovadas, violariam a proibidade das contratações públicas, a integridade pública e o erário...* (**SAPIENS** – Item nº 65 – Volume 1 / páginas 13-14; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 8-2385874).

52. Primeiramente, é importante lembrar que tanto a Controladoria-Geral da União – CGU quanto o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE atuam na esfera administrativa, mas com competências de natureza diversa.

53. A Controladoria-Geral da União – CGU foi criada com o objetivo de promover a defesa do patrimônio público, o controle interno, a auditoria pública, a correição, a prevenção e o combate à corrupção, assim como as atividades de ouvidoria e o incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal.

54. Já o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE tem por finalidade prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica, buscando implantar a cultura da liberdade de iniciativa e da livre concorrência.

55. Não restam dúvidas de que ambas atuam na defesa de bens jurídicos distintos, tendo competências concorrentes, de acordo com a respectiva área de atuação.

56. No campo disciplinar, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE age no combate às infrações administrativas de ordem econômica, enquanto a Controladoria-Geral da União – CGU atua no combate à corrupção e na proteção do patrimônio público.

57. Consequentemente, as punições (caso sejam aplicadas de forma cumulativa) são de naturezas distintas, o que é perfeitamente cabível em nosso Ordenamento Jurídico.

58. Por fim, lembramos que fizemos o exame desse assunto (competência) em tópico próprio, oportunidade na qual demonstramos que a Controladoria-Geral da União tem competência para a presente apuração.

59. Portanto, consideramos que o argumento da defesa é incabível.

3º) ARGUMENTO DA DEFESA: PRELIMINAR 3: Nulidade das provas compartilhadas da esfera judicial

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...*A observância ao contraditório no processo de origem serve somente para que a prova emprestada não precise passar novamente pelo contraditório no processo de destino e mantenha a sua natureza original (por exemplo, natureza de prova testemunhal ou pericial), e não uma condição para sua validade... E, neste PAR, foi dada oportunidade para que a SPA Engenharia impugnasse todas as provas utilizadas na acusação, não havendo, portanto, nulidade ou irregularidade na utilização dessas provas... (SAPIENS – Item nº 65 – Volume 1 / páginas 14-15; SEI – Pasta IV / Documento nº 8-2385874).*

60. É indiscutível que a utilização de prova produzida em outro processo é admitida em lei, desde que sejam obtidas mediante autorização judicial e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa (devido processo legal), como foi o caso das referidas “provas emprestadas”. Nesse sentido, eis a transcrição dos seguintes trechos de julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE DEMORA NA CONCLUSÃO DO PAD. ADMISSÃO DE PROVA EMPRESTADA. SANÇÃO PELO RESÍDUO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A utilização de provas emprestadas, desde que regularmente produzida no processo de origem, não acarreta nulidade do processo administrativo disciplinar por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa. (GRIFEI)

[...]

(AgInt no MS 26.852/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 20/08/2021)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. PROVAS EMPRESTADAS. ADMSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou entendimento que não há repercussão geral na controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, por ausência de questão constitucional (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

2. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução penal, podem ser compartilhados para fins de instruir outro processo criminal ou procedimento administrativo disciplinar. Precedentes. (GRIFEI)

[...]

(ARE 1189218 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 31-05-2019 PUBLIC 03-06-2019)

61. Como foi dado o livre acesso a todos os elementos probatórios coletados durante a apuração, é indiscutível que a indiciada teve oportunidade de se manifestar de forma ampla e irrestrita, inexistindo prejuízo à sua defesa, razão pela qual não se pode falar em ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

62. Portanto, não procede o argumento da defesa.

4º) ARGUMENTO DA DEFESA: PRELIMINAR 4: Ausência de comprovação da decisão judicial de compartilhamento das provas.

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...*a acusada não percebeu que a decisão de compartilhamento constava no SEI nº 1214288 e, que, depois, não conseguiu autenticar o documento por uma compreensível confusão em relação a qual seria o sistema correto... (SAPIENS – Item nº 65 – Volume 1 / página 15; SEI – Pasta IV / Documento nº 8-2385874).*

63. Em nossa análise, vimos que foi juntada aos autos (sistemas SAPIENS e SEI) a decisão que autorizou o compartilhamento das “informações e documentos contidos nos inquéritos policiais e ações penais relativas às Operações “Trem Pagador”, “O Recebedor”, “De Volta aos Trilhos” e “Tabela periódica”, conforme requerido pela Controladoria-Geral da União” (SAPIENS – Item nº 62 – Volume 1 / páginas 310-311; SEI – Pasta III / Documento nº 16-2058541).

64. Assim, o argumento é improcedente.

5º) ARGUMENTO DA DEFESA: PRELIMINAR 5: Impossibilidade de aplicação da Lei Anticorrupção – LAC ao presente caso

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...*o rito processual da LAC é mais garantista que o da 8.666/1993 e o da Lei nº 9.784/1999. A Lei nº 8.666/1993 apenas prevê um prazo de 10 dias para apresentação de defesa em caso de*

declaração de inidoneidade, e a Lei nº 9.784/1999 não confere à comissão as garantias que a LAC confere. Portanto, não faria sentido a defesa alegar a impossibilidade total de aplicação da LAC ao presente caso porque isso equivaleria a requerer a um procedimento menos garantista... De todo modo, lembramos que o § 62 da Indiciação, que traz os enquadramentos legais da conduta da acusada, não faz qualquer menção à LAC, o que nos impede de aplicar qualquer sanção prevista nessa lei. Portanto, entendemos que o argumento 5 está prejudicado... (**SAPIENS** – Item nº 65 – Volume 1 / página 15; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 8-2385874).

65. Estamos de acordo com os apontamentos feitos pela Comissão Processante, principalmente porque é indiscutível que a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, foi usada apenas em sua parte procedimental, o que é permitido legalmente.

66. Não se pode olvidar que as normas de natureza processual têm aplicação imediata, diferentemente das normas punitivas, cuja aplicação ocorre apenas para os fatos ocorridos após sua entrada em vigor, salvo se forem mais benéficas.

67. Por outro lado, vimos que o enquadramento da conduta da indiciada foi feito com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vigente à época dos fatos, não se podendo falar em prejuízos à defesa.

68. Em decorrência disso, o argumento da indiciada é incabível.

6º) ARGUMENTO DA DEFESA: PRELIMINAR 6: Extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...*esclarecemos que a prescrição deve ser calculada nos termos dos §§ 39 a 45 do Parecer nº 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor Jurídico da CGU (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68045>, último acesso em 19/05/2022): como a Lei nº 8.666/1993 não regulamenta a matéria, deve-se aplicar a Lei nº 9.873/1999, pois ela trata da prescrição para o exercício da ação punitiva da Administração... Os fatos em apuração nesse PAR também caracterizam crime, tanto que o MPF ofereceu denúncia contra agentes públicos da VALEC e dois diretores da SPA Engenharia pelos mesmos fatos, conforme processo nº 00032277-84.2017.401.3500, na 1ª vara federal da Seção Judiciária de Goiás. Além disso, tais condutas caracterizam infrações permanentes ou continuadas, o que faz com que a prescrição só se inicie com a cessação da permanência, conforme tanto o referido art. 1º da Lei nº 9.873/1999, in fine, quanto o art. 111, III, do Código Penal: “Art. 111 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (...) nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência.” ... Crime correspondente: corrupção ativa, cuja pena máxima é de 12 anos (art. 333). Prescrição: 16 anos (art. 109, II, do CP). Os laudos nº 1431750 e 1431756 informam que as últimas transferências supostamente ilícitas da SPA ocorreram em 2011, mas não especificam os meses. Assim, por cautela, consideraremos 01/01/2011 como data da cessação da permanência para calcular a prescrição. Com isso, o termo final da prescrição será 01/01/2027... (**SAPIENS** – Item nº 65 – Volume 1 / páginas 15-16; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 8-2385874).*

69. Fizemos o exame dessa matéria (prescrição) em tópico próprio, oportunidade na qual concluímos que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 30 de janeiro de 2035.**

70. Dessa forma, em consonância com as conclusões da Comissão Processante, entendemos que o argumento da indiciada não merece prosperar.

7º) ARGUMENTO DA DEFESA: MÉRITO: Não participou do conluio visando a eliminação da competição no procedimento licitatório.

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...*não há indícios suficientes para responsabilizar a acusada pelo suposto conluio. A quase totalidade dos indícios levantados na indicição consiste em declarações de colaboradores premiados; as únicas bases documentais que sustentam essas declarações são o documento “mapa do cartel”, apresentado pelos colaboradores da CCCC (SEI nº 1431708), e a devolução do pedido de esclarecimentos formulado pela CCCC na Concorrência nº 004/2010 (HCC: SEI 1214288, [05]-0704686_Historico_de_Conduta_Acordo_de_Leniencia_CADE.pdf, pp. 106 a 110)... tudo o que baseia a acusação de conluio contra a SPA neste PAR são declarações, e, por mais que elas converjam, não são suficientes para sustentar uma condenação... Assim, afastamos a acusação de conluio anticompetitivo, por falta de provas... (**SAPIENS** – Item nº 65 – Volume 1 / páginas 16-17; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 8-2385874).*

71. Em nossa análise, não encontramos provas suficientes da participação da indiciada no supramencionado conluio fraudulento.

72. Os meros indícios constantes nos autos não dão a certeza da prática dessa irregularidade, motivo pelo qual, em consonância com a conclusão da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, entendemos que o argumento da indiciada deve ser acatado.

8º) ARGUMENTO DA DEFESA: MÉRITO: Não ocorrência de superfaturamento (sobrepço)

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...*quanto à falta de prova do sobrepreço, a acusada tem razão. A principal prova do sobrepreço deste PAR são as conclusões do TCU no Acórdão nº 930/2019; de resto, temos apenas declarações de colaboradores premiados. No entanto, a análise desse acórdão mostra que todas as suas conclusões pela existência de sobrepreço partem da premissa implícita de que o TCU tem uma referência de preços de mercado segundo a qual os preços originais da Constran (e, por consequência, os da SPA) foram artificialmente inflados... O acórdão não revela que referência é essa, limitando-se a fazer referência a folhas e documentos do processo em que está inserido, mas a acusada anexou à sua defesa uma forte contraprova: a perícia judicial da própria ação penal utilizada como base deste PAR (SEI nº 1627762, pp. 25 a 119).*

Tal perícia não tratou desse Acórdão nº 930/2019, mas ela contestou sua principal premissa, a saber, a referência dos preços de mercado. Além disso, o próprio Acórdão nº 930/2019 usa como prova de sobrepreço os laudos do DPF que o laudo judicial contestou. Assim, trata-se de prova pertinente ao escopo deste PAR... Conforme o perito judicial, não se conhece a composição dos custos unitários da própria Valec, composição que é o parâmetro com o qual os preços da Constran e SPA devem ser comparados para apuração de sobrepreço. Conhecemos apenas alguns preços de referência (preço de referência é o ponto de partida do orçamentista para elaboração dos custos unitários). Ou seja, se o próprio valor de mercado é incerto, já é difícil afirmarmos categoricamente que a acusada cobrou preços inflados... Em razão dessa incerteza, as análises periciais recorreram a diferentes metodologias para determinar a composição dos custos unitários e, com isso, apurar o sobrepreço. Os peritos do DPF montaram uma tabela própria a partir de três referências: (1) SICRO 2 (Sistema de Custos Rodoviários 2, do Departamento Nacional de Infraestrutura – DNIT) da Região Centro-Oeste, (2) orientações do volume 5 do SICRO 3 (Manual de Custos de Infraestrutura Ferroviária, também do DNIT), e (3) o SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, da Caixa Econômica Federal – CEF), uma referência de custo de mão-de-obra (p. 19 do laudo judicial; p. 43 do SEI nº 1627762). O laudo de um dos acusados na mesma ação de improbidade utilizou-se da tabela SICRO 2 de julho de 2005 e, como a licitação ocorreu em 2004, deflacionou os preços para 2004 mediante índice de atualização monetária (idem). Por fim, o laudo judicial utilizou-se da referência do SICRO/DNIT do Pará, por ter sido a referência informada pela própria VALEC... O perito judicial concluiu que a referência correta a ser utilizada para o caso é mesmo essa do SICRO 2/DNIT/Pará, em detrimento das outras referências utilizadas pelas partes. Além disso, para efeito de corroboração, analisou os preços com base em duas outras referências, a saber, SICRO 2/DNIT/Centro-Oeste de 2004 e preços da AGETOP (antigo nome da GOINFRA, Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, uma autarquia estadual responsável por obras) de 2004. Essas três análises chegaram a valores muito parecidos; com base nelas, o perito judicial concluiu não ter havido sobrepreço... Evidentemente, pode ser que o perito judicial é quem esteja errado e as conclusões corretas sejam as do DPF e do TCU... Além da questão da perícia judicial, observamos que esta CGU também realizou auditoria sobre a FNS mas ela não nos permite responsabilizar a acusada por sobrepreço... Esta CGU entendeu que restou caracterizado sobrepreço na construção da FNS... Contudo, embora ela não chegue a excluir a possibilidade de isso ter ocorrido por conluio ou inflação artificial de preços, ela atribui tal sobrepreço a deficiências do edital e do projeto. Dito de outro modo, teria havido incompetência, e não má-fé... Com efeito, se a Administração pública faz um edital ou um projeto ruins, é esperado que o licitante ofereça preços mais elevados (como proteção contra contingências) e que o preço aumente durante a execução. De novo, isso não necessariamente exclui a ocorrência concomitante de conluio ou de inflação artificial de preços, mas certamente não nos autoriza a dar como certa a ocorrência dessas irregularidades... Em suma, a acusada apresentou uma contraprova suficientemente forte para afastar a base documental das declarações de colaborações premiadas. Sem essa base documental, a lei proíbe a condenação da acusada, por mais que as declarações convirjam fortemente... Desse modo, aceitamos os argumentos da SPA e afastamos sua responsabilização por sobrepreço, por falta de provas... (**SAPIENS** – Item nº 65 – Volume 1 / páginas 17-20; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 8-2385874).

73. Realmente, as provas não são suficientes para se concluir que a indiciada participou das manobras relacionadas ao sobrepreço (superfaturamento).

74. Nos autos, constam meros indícios, os quais consideramos insuficientes para se ter a certeza da prática dessa irregularidade, motivo pelo qual os argumentos da indiciada são procedentes e devem ser acatados.

9º) ARGUMENTO DA DEFESA: MÉRITO: Não realizou pagamento de vantagens indevidas (propinas) a agentes públicos

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...a acusada não apresentou qualquer prova da efetiva realização dos serviços correspondentes a essas transferências, apesar das oportunidades para fazê-lo e de serem elevadas quantias transferidas ao longo de vários anos: conforme o Laudo nº 268/2018 (SEI nº 1431756, p. 5) e a Informação nº 987/2018 (1431761, p. 3), ambos do DPF, a SPA transferiu à Heli Dourado Advogados Associados S/S R\$ 50.000,00 ao longo de 2009 e R\$ 1.418.391,53 ao longo de 2010. A valores presentes, essas quantias correspondem a R\$ 2.956.833,54 (R\$ 106.152,94 + R\$ 2.850.680,60)... Em todas as atualizações, utilizamos por ficção o mês de dezembro de cada ano como termo inicial, pois não temos informação dos meses em que ocorreu cada transferência... Mesmo um trabalho intelectual como o da advocacia consultiva deixa pelo menos algum vestígio documental, tais como minutas, estudos, comunicações, etc. E é difícil de imaginar que a SPA fosse contratar serviços jurídicos da ordem de 3 milhões de reais (a valores presentes) sem nem mesmo uma minuta de instrumento contratual... Do mesmo modo, a SPA limita-se a alegar que “todos os serviços contratados foram devidamente prestados, conforme comprovam as medições assinadas e pagas pela VALEC, a atestação dada pelas empresas gerenciadoras dos contratos, bem como pela homologação fornecida pela CELG” (SEI 1627762, p. 20), mas não apresentou nem mesmo início de prova referente a tais produtos e serviços. O modus operandi do pagamento por meio da Elccom era mais sofisticado, pois ela não era uma empresa inteiramente de fachada. Ela efetivamente prestava serviços, mas também realizava contratos fictícios para a canalização das vantagens indevidas... Assim, as declarações de colaboradores premiadas mencionadas nos §§ 55 e 56 da indicição apenas confirmam um cenário que a prova documental já era capaz de tornar extremamente plausível: tais transferências de valores correspondem a vantagens indevidas canalizadas sub-repticiamente para agentes públicos. Assim, ficam rejeitados os argumentos 14 e 15... (**SAPIENS** – Item nº 65 – Volume 1 / páginas 20-22; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 8-2385874).

75. As alegações da indiciada vão de encontro ao conjunto probatório coletado durante a fase de instrução probatória, motivo pelo qual concordamos com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

76. Apesar de ter reconhecido que as transferências ocorreram efetivamente, não apresentou provas a respeito de quais produtos haviam sido adquiridos, assim como dos serviços que teriam sido prestados.

77. Consideramos que não seria tarefa complicada apresentar documentos suficientes para demonstrar a licitude de transferências de valores tão elevados (aproximadamente R\$ 3.000.000,00 – três milhões de reais).

78. Apesar de ter afirmado que os serviços contratados foram prestados, não apresentou comprovantes do ajuste previamente feito nem dos correspondentes serviços, necessários para a demonstração da licitude da transação bancária.

79. Por outro lado, as provas disponíveis nos autos mostraram que tais transferências (pagamentos) tinham por objetivo acobertar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

80. Além das declarações dos colaboradores, os documentos juntados aos autos não deixam dúvidas da atuação irregular da indiciada.

81. Em razão disso, em consonância com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, entendemos que o argumento é improcedente.

82. Por fim, resumindo nossa análise do Relatório Final, vimos que, por falta de provas, a Comissão Processante afastou as duas primeiras condutas imputadas à empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. no Termo de Indiciação, que são as seguintes (conluio e superfaturamento – **SAPIENS**– Item nº 38 – Volume 1 / página 60; **SEI** – Pasta II – Documento nº 17-1570333):

62. *Diante das informações acima coligidas, sintetiza-se abaixo as condutas ilícitas praticadas pela indiciada e as correspondentes subsunções às normas de regência legal.*

1º - A indiciada frustrou o caráter competitivo da Concorrência nº 008/2004, lançada pela Valec - mediante participação, por meio de seus sócios e diretores, na associação formada por empresas empreiteiras de obras junto à Valec, para fraudar licitações e contratos no âmbito das Ferrovias Norte/Sul - FNS e de Integração Oeste/Leste -FIOL, tendo, inclusive, apresentado proposta de cobertura ao certame que resultou na celebração de contrato 13/2006, com sobrepreço, entre a empresa pública e a Constran, e que parte dele se materializou em superfaturamento, cujas condutas, além de terem concorrido para infringência aos Arts. 4º, I, da Lei nº 8.137/90 (cartel) e 312 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (superfaturamento), respectivamente, configuraram a quebra da isonomia entre as propostas das licitantes, em infringência ao Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 3º da Lei nº 8.666/93. Tais condutas subsomem-se ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93;

2º - A indiciada praticou sobrepreço, materializado em superfaturamento, no âmbito do Contrato nº 60/2009 firmado com a Valec, mediante dispensa de licitação, em infringência ao Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Arts. 43, IV, e 25, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93. Essa conduta, combinada com o pagamento de vantagem indevida a agente público por ela, conforme demonstrado, concorreu diretamente para a infringência ao Art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848/40. Tais condutas subsomem-se ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93; e [...]

83. Com isso, com base nas provas constantes nos autos, permaneceu apenas a terceira imputação constante no Termo de Indiciação, relativa ao pagamento de vantagens indevidas (**SAPIENS**– Item nº 38 – Volume 1 / página 60; **SEI** – Pasta II – Documento nº 17-1570333). Vejamos:

3º - A indiciada realizou pagamentos de vantagem indevida a agente público, conforme demonstrado, cuja conduta, combinada com a prática de sobrepreço no Contrato 060/2009 da Valec, materializado em superfaturamento, combinado com a proposta de cobertura ofertada por ela referente ao lote 4 da Concorrência 008/2004, cujo contrato foi celebrado com sobrepreço e parte dele materializado em superfaturamento, conforme demonstrado, concorreu para a configuração do delito previsto no Art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848/40. Tais condutas subsomem-se ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93.

84. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União**.

85. Devidamente intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 28 de junho de 2022, a indiciada apresentou “**manifestação acerca do relatório final**”, na qual, em síntese, reiterou os argumentos apresentados em sua defesa escrita e requereu o “reconhecimento da inexistência de prova em relação ao pagamento indevido de valores para agentes públicos” (**SAPIENS** – Item nº 65 – Volume 1 / páginas 33 e 40-44; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 17-2419557).

86. Por meio da Nota Técnica nº 1820/2022/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 1º de novembro de 2022, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP1 atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, destacando que *...os argumentos apresentados pela acusada não são hábeis a ilidir a conclusão da CPAR pela responsabilização da SPA pela conduta de pagamento de vantagem indevida a agente público...* (**SAPIENS**– Item nº 65 – Volume 1 / páginas 46-54; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 19-2478968).

87. Mantendo o que dissemos anteriormente, com base nos diversos elementos probantes constantes nos autos, estamos de acordo com tais apontamentos, não restando dúvidas de que a indiciada praticou ato lesivo contra a Administração Pública ao **realizar transferências bancárias à pessoa jurídica Heli Dourado Advogados Associados S/S, que seriam destinadas ao pagamento de vantagens indevidas (propinas) a agente públicos da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A**.

88. Dentre as provas disponíveis nos autos, citamos os seguintes documentos (**SAPIENS**– Item nº 65 – Volume 1 / páginas 09-10; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 8-2385874):

- o **a) O AL CGU-UTC, firmado em 10/07/2017 (mencionado acima no § 5). Cópia do acordo está disponível em SEI nº 1214288;**
- o **b) Anexo I-B do histórico de atos lesivos praticados pela Constran S.A. contra a VALEC, parte integrante do AL**

CGU-UTC (SEI 1431700);

- o **c)** Anexo 20 do Histórico de atos lesivos praticados pela Construtora OAS S.A. contra a VALEC, declarados à CGU no âmbito do Acordo de Leniência (SEI 1432226);
- o **d)** Formulários III e VII do Histórico de atos lesivos praticados pela CCCC contra a VALEC, declarados à CGU e AGU no âmbito do Acordo de Leniência (SEI 1432451 e 1432452);
- o **e)** Acordo de Leniência nº 02/2016 celebrado entre a CCCC, CADE e MPF (SEI 1431748);
- o **f)** Colaboração premiada de executivos da CCCC (SEI 1432671);
- o **g)** Colaboração premiada de executivos da Andrade Gutierrez - AG (SEI 1432628);
- o **h)** Laudo de Perícia Criminal Federal nº 637/2018-INC/DITEC/PF, de 04/04/2018, referente ao IPL913/2015: identifica os beneficiários finais dos valores depositados pelas empreiteiras investigadas nas contas bancárias da Elccom Engenharia EIRELI, empresa supostamente “de fachada”. Este laudo mostra as transferências da SPA Engenharia à Elccom (SEI 1431750) (obtenção original: volume 14, às fls. 2551, da ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500);
- o **i)** Laudo nº 268/2018/DITEC/PF, de 06/02/2018 - Perícia contábil destinada a identificar os beneficiários finais dos valores depositados pelas empreiteiras investigadas nas contas bancárias de Heli Dourado Advogados Associados S/S. Constam depósitos da SPA Engenharia (SEI 1431756);
- o **j)** Informação nº 987/2018 (IPL nº 913/2015-4): relaciona os pagamentos recebidos pelo Escritório de Advocacia Heli Dourado Advogados Associados S.A., a partir das Construtoras envolvidas com as obras da Ferrovia Norte-Sul, indicando o recebimento do valor total de R\$ 7.590.226,41, no período analisado referente ao afastamento do sigilo bancário. Dentre as empreiteiras investigadas, consta a SPA Engenharia (SEI 1431761 e 1431763);
- o **k)** Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 930/2019-Plenário (SEI 1431765 e 1515597);
- o **l)** Documentos da ação penal nº 17955-93.2016.4.01.3500/GO, iniciada em 28 de agosto de 2017, 11ª Vara Federal no Estado de Goiás (SEI 1241145 e 1431705);
- o **m)** Relatório de Avaliação da Execução de Programa de Governo nº 82 – Construção de Ferrovias, desta CGU (SEI nº 1214288, arquivo “[13] - 0704731_Relatorio_de_Avaliacao_da_Execucao_de_Programa_de_Governo.pdf”);
- o **n)** Mapa de ferrovias da VALEC (SEI 1677620, p. 24); e
- o **o)** Laudo Técnico Pericial proferido no processo nº 0014595-29.2011.401.3500, em trâmite na 2ª vara federal de Goiás (idem, pp. 25 a 120).

89. Assim, diante desse farto material probatório coletado durante a fase de instrução processual, não restaram dúvidas de que a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 25.707.134/0001-78, praticou irregularidades de natureza grave, correspondentes os atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

90. Como consequência, tendo em vista a gravidade e a natureza das infrações, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, entendemos ser cabível a aplicação da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**. Eis a transcrição desses dispositivos legais:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

[...]

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

III - CONCLUSÃO

91. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a empresa SPA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 25.707.134/0001-78, praticou irregularidade de natureza grave (realizar transferências bancárias à pessoa jurídica Heli Dourado Advogados Associados S/S, que seriam destinadas ao pagamento de vantagens indevidas – propinas – a agentes públicos da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A), sugerimos a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até que conclua processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do

prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição.

92. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União – AGU para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, conforme determinação contida no artigo 15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC).

93. Tendo em vista a existência de Tomadas de Contas Especiais em curso envolvendo a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e dezenas de outras empresas, sugerimos o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU para ciência e adoção das medidas reputadas necessárias.

94. Finalmente, para fins do ressarcimento previsto no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR destacou a identificação destes valores:

- o **a) valor das vantagens indevidas pagas pela pessoa jurídica a agentes públicos**: R\$ 9.024.550,47 (nove milhões vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), atualizados até o mês de abril de 2022; e
- o **b) valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração**: não foi possível evidenciar tais valores.

95. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 15 de junho de 2023.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107410201828 e da chave de acesso 95f87526



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1199274353 e chave de acesso 95f87526 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-06-2023 11:45. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00233/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107410/2018-28

INTERESSADOS: SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticoS e jurídicos, o **PARECER n. 00203/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 25.707.134/0001-78 praticadas em procedimento licitatório realizado no âmbito da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (Concorrência nº 008/2004), cujo objetivo era “a construção de trecho de 105 quilômetros da Ferrovia Norte-Sul (FNS), entre o Pátio de Santa Isabel (GO) e o Pátio de Uruaçu (GO)”.
2. Com efeito, restou comprovado que a empresa SPA realizou transferências bancárias à pessoa jurídica Heli Dourado Advogados Associados S/S, que eram destinadas ao pagamento de vantagens indevidas – propinas – a agentes públicos da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A).
3. Assim, sugerimos, com a Comissão de PAR e com o Parecer ora aprovado, a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até que conclua processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição.
4. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União – AGU para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, conforme determinação contida no artigo 15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC).
5. Tendo em vista a existência de Tomadas de Contas Especiais em curso envolvendo a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e dezenas de outras empresas, sugerimos o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU para ciência e adoção das medidas reputadas necessárias.

À Consideração Superior.

Brasília, 26 de junho de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107410201828 e da chave de acesso 95f87526



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1209534312 e chave de acesso 95f87526 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-06-2023 17:58. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00174/2023/CONJUR-CGU/AGU

NUP: 00190.107410/2018-28

INTERESSADOS: SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho nº. 00233/2023/CONJUR-CGU/AGU/AGU, o Parecer nº. 00203/2023/CONJUR-CGU/AGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 28 de junho de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107410201828 e da chave de acesso 95f87526



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1211768429 e chave de acesso 95f87526 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-07-2023 10:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
